



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2025/208 (CONTPROG-TV)**

Participações relativas à edição do programa “Casa Feliz” de 10 de outubro de 2024 pela exibição de imagens violentas

Lisboa  
11 de junho de 2025

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2025/208 (CONTPROG-TV)

**Assunto:** Participações relativas à edição do programa “Casa Feliz” de 10 de outubro de 2024 pela exibição de imagens violentas

#### I. Participação

1. Deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 10 de outubro de 2024, duas participações contra a SIC, relativas à rubrica “Análise Criminal” do programa “Casa Feliz”, inserida na edição desse mesmo dia, denunciando a exibição de imagens violentas, incluindo cadáveres e sangue.
2. Um dos Participantes declara que foram «transmitidas imagens violentas do triplo homicídio».
3. Na outra participação afirma-se que a SIC, «em horário de almoço na sua rubrica de análise criminal e a respeito do triplo homicídio, difundiu repetidamente imagens dos corpos na rua, com imagens de sangue».
4. Questiona ainda: «isto é jornalismo? passar imagens destas em horário em que crianças estão a ver TV, passar imagens de corpos com a família possivelmente a ver, pergunto o que acrescenta isto às pessoas?», acrescentando «uma falta de respeito para com as famílias e amigos em sofrimento».

#### II. Posição da Denunciada

5. A SIC, notificada para se pronunciar sobre a participação através do ofício N.º SAI-ERC/2024/411, veio sustentar que, «face ao teor do Ofício, considera o Diretor de Programas que a participação que deu origem ao procedimento carece de fundamento».

6. Afirma a SIC que «o segmento em análise abordou um tema com efetiva carga impressiva, propondo-se a analisar os desenvolvimentos de um caso sobre um tiroteio violento que retirou a vida a três cidadãos, em plena luz do dia, em Lisboa – uma capital europeia distinguida pela sua segurança», caso esse que «também marcou a atualidade nacional durante vários dias».
7. Acrescenta a Denunciada que «foram transmitidas imagens relativas aos momentos posteriores ao ataque» que «não permitiam identificar as vítimas» e que «não mostram momentos de violência ou da consumação das agressões físicas» pelo que «as imagens transmitidas não podem ser consideradas passíveis de impressionar ou ferir a suscetibilidade de crianças e jovens, nos termos do n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão».
8. Defende a SIC que «as imagens emitidas enquadram o debate televisivo sobre o crime ocorrido, passaram em praticamente todos os órgãos de comunicação social nacionais, foram partilhadas nas maiores redes sociais (que são espaços abertos a crianças e jovens), pelo que entender que este debate apenas poderia ter lugar, na Televisão, entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas seria não só extremamente limitador da liberdade de programação e de expressão da SIC e dos comentadores, como também da liberdade das próprias crianças e jovens de acederem a debates de interesse público».
9. Afirma, então, a Denunciada: «face ao exposto, deve considerar-se que as imagens transmitidas são relevantes para o enquadramento geral do caso discutido pelos comentadores da SIC».
10. Considera também a SIC que «carece de fundamento a necessidade de qualquer advertência relativamente aos conteúdos em análise, já que os mesmos não são capazes de influenciar negativamente a formação da personalidade daqueles que a visionarem, seja qual for a sua faixa etária».
11. Conclui a Denunciada que «o programa em análise está devidamente contextualizado, relata factos de manifesto interesse público, que marcaram a atualidade nacional, e que as imagens emitidas não possuem elementos e/ou características que permitam

sustentar uma eventual violação do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 27.º, bem como do artigo 34.º, n.º 1, da Lei da Televisão».

12. Pelo exposto, a SIC considera que «atuou com o grau de diligência que lhe era exigido, assegurando sempre o respeito pelos direitos fundamentais» considerando que deve a participação ser arquivada.

### III. **Análise e fundamentação**

13. As participações em apreço remetem para a edição do programa “Casa Feliz” da SIC, de 10 de outubro de 2024, pela exibição de imagens violentas, incluindo cadáveres e sangue.
14. A ERC é competente para apreciar a matéria em causa, considerando as atribuições e competências dispostas nos seus Estatutos<sup>1</sup>, designadamente nas alíneas c) e f) do artigo 7.º, nas alíneas d) e j) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.
15. Os factos alegados serão observados à luz do disposto no n.º 1 e 4 do artigo 27.º e no n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (adiante, LTSAP)<sup>2</sup>.

#### **a) Descrição da rubrica “Análise Criminal” da edição do programa “Casa Feliz” da SIC, de 10 de outubro de 2024**

16. Os conteúdos denunciados iniciam-se, numa ligação em direto, com uma profissional do programa, que não é identificada, em frente à Barbearia “Granda Pente”, no Bairro do Vale, na Penha de França em Lisboa. Relata: «Carlos Pina foi uma das vítimas mortais do tripo homicídio que aconteceu junto a esta barbearia, no Bairro do Vale, na Penha de França. As homenagens, aqui, continuam. No sábado foi o cortejo fúnebre e os amigos continuam tristes e também revoltados com toda esta situação. O principal suspeito já foi detido, já chegou ao Campus de Justiça e é lá que está o Luís Maia, com mais informações».

<sup>1</sup> Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

<sup>2</sup> Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual.

17. A emissão passa, então, em direto, para Luís Maia, que também não é identificado, que está em frente à entrada do Campus de Justiça: «O suspeito foi detido ontem em Palmela, estava com a família, terá sempre estado com estes familiares depois de ter saído do Bairro do Vale. Já está aqui no Campus da Justiça também, será ouvido na parte da tarde».
18. Com recurso a ecrã fracionado, é mostrada, diversas vezes, uma fotografia de rosto, que se supõe ser do suspeito do triplo homicídio.
19. O profissional continua: «Daqui a pouco iremos ouvir as palavras do advogado do suspeito que primeiro disse que não sabia bem se o seu cliente tinha fugido, mais à frente acabou por dizer que fugiu, sim, do Bairro do Vale, porque senão seria executado. Diz também que este homem estava a ser medicado e estava a ser acompanhado no Hospital Psiquiátrico Júlio de Matos. Todas as novidades, todos os detalhes, então, daqui a pouco na “Análise Criminal. Até já.”
20. Após um segmento de telepromoção, tem início a rubrica “Análise criminal” propriamente dita, com a introdução do tema feita pela apresentadora do programa “Casa Feliz”, Diana Chaves, e passando a emissão para Luís Maia, em direto do Campus de Justiça, com a seguinte pergunta: «o principal suspeito já chegou para interrogatório?».
21. Segue-se um relato feito por Luís Maia (identificado em oráculo como «repórter»), que descreve os acontecimentos naquela manhã no Campus de Justiça e também o crime.
22. Com recurso a ecrã fracionado, são mostradas fotografias de rosto, que se supõe serem do suspeito do triplo homicídio, uma a preto e branco, aparentemente mais antiga, e uma a cores, supostamente mais recente, imagens essas sem qualquer contextualização, legenda ou identificação da sua origem.
23. Também com recurso a ecrã fracionado são emitidas imagens dos corpos sem vida das vítimas do triplo homicídio: 1) uma fotografia, captada de um ângulo de proximidade, de um homem, de cara desfocada, dentro da barbearia, caído no chão

- e com manchas de sangue junto ao corpo; 2) uma fotografia, aparentemente captada de uma janela de um prédio, de um homem e uma mulher caídos no passeio.
24. Segue-se a emissão, durante cerca de quatro minutos, das declarações de Luís Candeias, identificado como “Advogado do Homicida”, declarando que o seu cliente era uma pessoa doente, que o suspeito se entregou, por vontade própria e com a colaboração da família, que não sabia se o suspeito teria ou não confessado o crime, que o suspeito teria fugido da cena do crime sob pena de ser executado.
  25. Mais uma vez, paralelamente às declarações do advogado, são exibidas, em ecrã fracionado, as mesmas imagens *supra* descritas no parágrafo 23.
  26. O direto é retomado, com Luís Maia, em frente ao Campus de Justiça, que faz um relato do crime, durante dois minutos e meio.
  27. Os últimos 30 segundos do relato são acompanhados pela exibição de dois conjuntos de imagens, em ecrã fracionado, sem referências à sua origem: 1) as primeiras são imagens vídeo, aparentemente captadas por telemóveis, de polícias a manusear os corpos caídos no passeio em frente à barbearia. Os dois corpos têm os rostos desfocados, mas são manipulados pelos polícias vendo-se claramente as manchas de sangue junto e por debaixo dos corpos; 2) o segundo conjunto de imagens são fotografias do que se supõe ser um dos homens vitimados, sozinho e acompanhado de uma mulher e uma criança, esta última com a cara desfocada.
  28. Luís Maia termina o direto dizendo que há ainda mais para contar a propósito da tarde de 2 de outubro e que a sua colega Inês Freire teria falado com uma das testemunhas do crime, detalhes que serão relatados mais à frente.
  29. A emissão passa para estúdio, onde a apresentadora Diana Chaves introduz os elementos do painel na rubrica “Análise Criminal”, a saber, Mauro Paulino (Psicólogo Clínico e Forense), Maria José Núncio (Socióloga) e Hernâni Carvalho (Jornalista) que comentam o crime relatado, durante os 10 minutos seguintes.
  30. Durante o espaço de comentário, o ecrã é fracionado para exibir diversas vezes as imagens acima descritas dos corpos das vítimas, do alegado agressor, e de imagens do corpo de uma das vítimas, dentro da barbearia, tapado com plástico azul.

31. De seguida, a apresentadora passa a emissão, em direto, para Inês Freire, que descreve os sentimentos de tristeza e revolta dos moradores do bairro e relata que falou com uma das testemunhas do crime, o barbeiro que estava a trabalhar com Carlos Pina no dia do ocorrido. Relata que a testemunha não quis prestar declarações, estando visivelmente transtornado com a situação, mas que contou alguns detalhes, entre os quais um que contraria o relato anterior feito por Luís Maia: «Ora, o funcionário, nesse momento, está a cortar o cabelo a um adolescente, com cerca de 15/16 anos, que também testemunhou estes crimes e, quando percebe, Fernando já saiu do estabelecimento e foi aqui, na rua, que acabou por balear as outras duas vítimas, um casal - estamos a falar de Bruno Neto e também de Fernanda Júlia. Ora, o que é que acontece durante todo esse tempo, que acaba por ser pouco, é que o funcionário consegue sair para a rua e diz ao adolescente que corra para fugir. O adolescente estava em pânico, conseguiu escapar e, depois disso, o funcionário volta para dentro do estabelecimento e, nessa altura, Fernando Silva apercebe-se disso, ainda dispara um quarto tiro que acaba por acertar no vidro da barbearia, como é possível ver agora nas imagens [a câmara enquadra a porta de vidro da barbearia e mostra, em *close-up*, o buraco de bala, durante 38 segundos]. Esse quarto tiro acaba por acertar no vídeo e este funcionário consegue escapar».
32. Com recurso a ecrã fracionado, são novamente mostradas fotografias de rosto que se supõe serem do suspeito do triplo homicídio.
33. O direto termina e a emissão passa novamente para estúdio. Durante o espaço de comentário, o ecrã é fracionado diversas vezes para exibir, mais uma vez, as imagens supra descritas.

**b) Análise**

- 34.** Para apreciação dos conteúdos denunciados importa começar por remeter para a Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV), de 22 de novembro de 2016<sup>3</sup>, que aprova os “Critérios para avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual”, de acordo com o disposto no artigo 27.º, n.º 11.
- 35.** Conforme os preceitos elencados, os conteúdos televisivos devem ser analisados à luz de um conjunto de condições e circunstâncias. Para o caso em apreço, interessará observar aquelas relativas ao contexto e ao horário de transmissão dos conteúdos visados.
- 36.** No respeitante ao contexto de exibição dos conteúdos, pode ler-se na deliberação supramencionada que este se refere «particularmente ao tipo de serviço de programas, ao género do programa, filme ou séries, conteúdo editorial do programa (no seu todo) e a justificação editorial para a inclusão do material suscetível de influir de modo negativo na formação de crianças e adolescentes» (pág. 7).
- 37.** O contexto considera ainda «as expectativas prováveis do público em relação ao género do programa em particular ou ao tipo de serviço de programas. (...) Mas há outros programas, como (...) *talk-shows*, nos quais o público deposita uma certa confiança de que não exibirão conteúdos suscetíveis de prejudicar o desenvolvimento de crianças e adolescentes, ainda que exijam aconselhamento parental» (pág. 9).
- 38.** A este respeito, importa fazer referência ao Parecer da Ordem dos Psicólogos Portugueses sobre Proteção de Menores no âmbito da exposição a Conteúdos Mediáticos<sup>4</sup>, onde se refere que, «embora o desenvolvimento e a construção da personalidade ocorram (e tenham continuidade) ao longo de todo o ciclo de vida, é inegável que os períodos da infância e da adolescência correspondem a períodos de

---

<sup>3</sup> Note-se que a referida deliberação procede da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, não contemplando ainda a sua versão atual (Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro), sem que, contudo, tal afete as considerações e critérios aí adotados e aplicáveis ao caso em análise.

<sup>4</sup> Ordem dos Psicólogos Portugueses (2023), Parecer OPP – Proteção de Menores no âmbito da Exposição a Conteúdos Mediáticos, Lisboa, Ordem dos Psicólogos Portugueses.

grande transformação dos traços de personalidade e de alteração das estruturas cerebrais (...). (...) A informação que as crianças e jovens observam na televisão, quer seja precisa ou imprecisa, vai influenciar a forma como se comportam, sentem e relacionam» (pág. 9).

39. O programa visado na participação, “Casa Feliz”, é um *talk-show* transmitido pela SIC, no horário da manhã, que pertence à macro categoria entretenimento.
40. Apesar do seu género de programação, este formato inclui, para além de conteúdos de entretenimento, espaços e rubricas de natureza informativa, como é o caso daqueles aqui visados.
41. Esta tendência para a incorporação de elementos de informação nos programas de entretenimento – uma das facetas do infoentretenimento – suscita um conjunto de questões relativas aos princípios, direitos e deveres que devem pautar as atividades dos *media* em Portugal, designadamente a necessária ponderação entre a margem de liberdade de programação dos meios de comunicação social e a necessidade de garantir valores de transparência, credibilidade e respeito pelas legítimas expectativas do público.<sup>5</sup>
42. Ainda assim, independentemente do formato televisivo, deve lembrar-se que determinadas disposições legais, designadamente os limites à liberdade de programação previstos no artigo 27.º da LTSAP, são aplicáveis a toda a programação, seja de género informativo ou de entretenimento.
43. Cumpre atentar ao facto de o programa aqui visado estar classificado como “T” (Todos), o nível 1 da classificação etária, ou seja, destinado a todos os públicos, segundo o acordo de autorregulação “Classificação de Programas de Televisão”, estabelecido entre a RTP, a SIC e a TVI a 13 de setembro de 2006.
44. Ademais, deve considerar-se o disposto no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP, que prevê que «A emissão televisiva de quaisquer outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes deve ser

---

<sup>5</sup> Uma conceptualização mais desenvolvida pode ser consultada no livro promovido pela ERC: “Infoentretenimento. Possíveis Abordagens Regulatórias”, com coordenação de João Pedro Figueiredo e Vanda Calado, Almedina, 2021, pp. 263-266.

acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas».

45. Ora, a análise aqui exposta revela que foram repetidamente transmitidas imagens de natureza violenta ao longo da emissão, em horário matinal, a saber, três corpos de pessoas caídos no chão, um dentro de uma barbearia e os outros dois no passeio, com manchas de sangue junto dos corpos, bem como o manuseamento dos mesmos pelas autoridades policiais.
46. No caso, em nenhum momento foram os telespectadores alertados para a natureza das imagens, nem, tão-pouco, a sua exibição foi acompanhada de qualquer identificativo visual.
47. De acordo com a já citada Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV), «a exibição, representação ou descrição da violência e das suas consequências, seja verbal ou física, deve ser justificada através do contexto e o seu uso deve ser rejeitado ou punido ao longo do programa» (pág. 10).
48. Na sua defesa, a SIC reconhece que se trata de “um tema com efetiva carga impressiva” mas entende que as imagens se referem a momentos posteriores ao ataque, não permitem identificar as vítimas e «não mostram momentos de violência ou da consumação das agressões físicas». Tais imagens enquadram o debate televisivo inserido na rubrica “Análise Criminal”, que se qualifica de “interesse público” mesmo para crianças e jovens. Conclui que «as imagens transmitidas não podem ser consideradas passíveis de impressionar ou ferir a suscetibilidade de crianças e jovens», logo, careciam de advertência prévia.
49. A ERC não acompanha esta argumentação.
50. Tratando-se de um programa do género *talk show*, bem como o facto de estar classificado para todos os públicos sem restrições, os telespectadores depositam uma certa confiança de que não serão exibidos conteúdos suscetíveis de prejudicar o desenvolvimento da personalidade de telespectadores mais jovens.

51. Deve referir-se, a este propósito, que os órgãos de comunicação social devem exercer um especial cuidado na utilização de imagens de cariz violento e, contrariamente a este princípio, a SIC optou por transmitir – repetidamente – as imagens descritas.
52. Tais imagens dificilmente serão desconstruídas e entendidas por crianças e adolescentes, podendo impactar de forma prejudicial na formação da sua personalidade.
53. Também não se acompanha o argumento da SIC de que as mesmas imagens foram exibidas noutros órgãos de comunicação social, não tendo, a este respeito, indicado em quais e com que tratamento. Também não colhe a alusão a uma partilha “nas maiores redes sociais”, o que decisivamente não poderá ser invocado para relativizar a opção editorial do serviço de programas televisivos, sobre o qual impendem um quadro ético-jurídico e uma responsabilidade social necessariamente diferente do que se verifica para a comunicação em redes sociais.
54. Pelo exposto, considera-se que as imagens emitidas no programa “Casa Feliz” da SIC revestem-se de natureza violenta e gráfica, sendo suscetíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes, contrariando o disposto no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP.

#### IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra a edição de 10 de outubro de 2024 do programa “Casa Feliz” da SIC, a propósito do segmento “Análise Criminal”, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação previstas nas alíneas c) e f) do artigo 7.º, nas alíneas d) e j) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar que as imagens exibidas pela SIC se revestem de natureza violenta e gráfica e, por isso, perturbadora, sendo suscetíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP.

2. Notar que o programa está classificado para todos os públicos, sem restrições, e que é transmitido durante a manhã, em horário protegido (entre as 6h00 e as 22h30) em que, expectavelmente, haverá crianças e adolescentes a assistir.
3. Verificar que a SIC não diligenciou no sentido de alertar previamente os telespectadores para a natureza violenta das imagens que iria exibir.
4. Instar a SIC ao escrupuloso cumprimento dos limites à liberdade de programação, previstos no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP, que visa reforçar as garantias legais de proteção dos públicos mais jovens.
5. Em sequência, instaurar processo de contraordenação contra o operador de televisão SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., detentor do serviço de programas televisivo SIC, ao abrigo do disposto no artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP, com fundamento na possível violação do artigo 27.º, n.º 4, da LTSAP.

Lisboa, 11 de junho de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola